

JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM LICITAÇÃO

REF.: Processo Licitatório TOMADA DE PREÇOS nº 11.03.01/2023.

OBJETO: Contratação de empresa para execução da ampliação de unidade de atenção especializada em saúde no município de Beberibe/CE, junto a Secretaria Municipal de Saúde. (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA) de acordo com as exigências e especificações constantes do anexo I deste edital.

RECORRENTE: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o preenchimento dos requisitos básicos do presente recurso, efetuando assim o exame de admissibilidade.

Outrossim, cumpre asseverar que se trata de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para atendimento do objeto da licitação, sendo, portanto, regido pela Lei nº 8666/93.

No curso dos procedimentos licitatórios é comum, natural e legítimo o inconformismo daqueles que não lograram êxito em contratar com a Administração Pública.

Com o propósito de assegurar a defesa dos interesses daqueles que se julgam prejudicados em decorrência de eventuais falhas, erros, inconsistências ou até mesmo ilegalidade é que a lei faculta aos interessados a oportunidade de questionar a decisão do órgão licitante, ainda no âmbito administrativo e, em última análise, por via judicial.

No âmbito do procedimento licitatório, é oportuno observar as disposições contidas na lei de regência. Nos termos do art. 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, inicia-se a fase recursal, na modalidade tomada de preços, ocasião em que todas as irresignações dos licitantes devem ser manifestadas e devidamente motivadas.

Assim sendo, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, tempestividade e fundamentação, contendo o necessário pedido de modificação da decisão.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

Na peça recursal da empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29, foi alegado que a mesma foi declarada inabilitada em razão do descumprimento da cláusula 5.2 do Projeto Básico, quanto à capacitação técnico operacional.



Assim, a empresa teria descumprido o referido item do instrumento convocatório. Inconformada, apresentou recurso alegando que possui sim capacidade técnica profissional, tendo demonstrado que os itens apresentados pela empresa eram similares ao exigidos no instrumento convocatório; portanto, não poderia ser declarada inabilitada no presente processo licitatório, pelo que requereu que a decisão da Comissão Permanente de Licitação fosse revista.

III – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente que as razões recursais sejam deferidas, para que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE reforme a decisão proferida na ata complementar de julgamento quanto à habilitação na Tomada de Preços em epígrafe, a fim de reverter à medida que inabilitou a empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, devendo assim habilitá-la.

IV – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões, deixando o prazo transcorrer *in albis*.

V – DA ANÁLISE

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 11.03.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é:

Contratação de empresa para execução da ampliação de unidade de atenção especializada em saúde no município de Beberibe/CE, junto a Secretaria Municipal de Saúde. (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA).

In casu, realizada a Sessão Pública de habilitação a empresa recorrente restou inabilitada.

a) DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA RECORRENTE

Considerando que a fase de habilitação se destina à verificação da documentação e de requisitos de habilitação dos licitantes, com o fito de garantir que a futura contratada pela Administração, na hipótese de ser a vencedora do certame, tenha condições técnicas, econômicas, financeiras e idoneidade para cumprir adequadamente o contrato objeto da licitação, esta CPL procedeu o exame da documentação que lhe fora apresentada pelas respectivas empresas.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE, ao conhecer e analisar as razões do recurso apresentado pela empresa recorrente, constatou que houve de fato um equívoco por parte desta Comissão no que tange à contagem dos itens apresentados na comprovação da sua capacidade técnica-operacional.



Portanto, reconhece-se que os itens apresentados na documentação comprobatória da capacidade técnica-operacional da empresa estão em conformidade com os exigidos no instrumento convocatório, Edital nº 11.03.01/2023.

b) VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

É oportuno destacar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório previsto no art. 3º e 41, da Lei de Licitações. Estando as partes adstritas ao edital, qualquer desvio aos termos delineados no instrumento, caracteriza afronta ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, devendo a administração afastar as partes que pretendem violar tal princípio.

O edital é a lei interna da licitação, cuja finalidade é estabelecer regras que garantam a segurança jurídica contratual, ensejando um dos mais comezinhos princípios do direito administrativo: a Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Esse princípio é imprescindível ao instituto da licitação, visto que dele se extraem as regras que garantem a segurança do desenvolvimento do procedimento licitatório, tanto à Administração quanto às empresas interessadas a participarem dele.

Através dele, a Administração expõe suas exigências, impondo aos licitantes a apresentação de documentação formal apta a comprovar e garantir o seu cumprimento e, por consequência, demonstrar se estão qualificadas ao cumprimento do contrato. Para as empresas licitantes, a preciosidade do edital não é diferente, já que, por meio dele, são guiadas para uma competição previamente estabelecida e justa.

Enfim, são as regras existentes no edital que irão garantir o tratamento entre a Administração e os competidores em pé de igualdade, não havendo nelas qualquer ilegalidade.

Assim, somente estará apto a ganhar a licitação quem efetivamente cumprir todas as regras editalícias, além de oferecer a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse sentido, as regras previamente estabelecidas pelo edital devem ser cumpridas por todos os participantes igualmente, sob pena de serem afastados do certame.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal, que cuida especificamente dos conceitos administrativos, direitos e garantias individuais e coletivas nas licitações públicas, dispõe:

art. 37 - **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**
(...)





XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa esteira, a legislação específica, a seu turno, passou a distinguir os princípios norteadores do processo das licitações.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles (pág. 288), ao comentar o artigo 40, Lei nº 8.666/1993, que trata do edital, ponderou:

[...] o edital é o ato pelo qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da *concorrência*, de *tomada de preços*, de *concurso* e de *leilão*, fixa as condições de sua realização e convoca interessados para apresentação de suas propostas. Como lei interna da concorrência e da tomada de preços, vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Todavia, nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços.

Já o artigo 3º do Estatuto das Licitações, relaciona a vinculação ao instrumento convocatório dentre os princípios básicos da licitação, também estando prevista no artigo 41 daquele diploma legal, o qual assevera: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que está estritamente vinculada.

Sobre o tema o citado, o renomado Hely Lopes Meirelles ensina:

[...] a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação". Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei internada da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento." (obra citada, pág. 274. g.n)



Nas palavras do doutrinador Diógenes Gasparine (1995¹):

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência, da qual é exemplo o v. acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. **Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

Assim, ante tudo o que fora explanado, deverá a Recorrente ter seu recurso conhecido, tendo procedência para reformar a decisão que a inabilitou, pelos motivos expostos, garantindo assim a legalidade do ato, a segurança jurídica e a preservação da isonomia entre os licitantes.

VI - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** conhecer do Recurso interposto, para, no mérito, julgá-lo **PROCEDENTE**, declarando a habilitação da empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29.

¹ Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.





Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação do Secretário de Saúde da Prefeitura Municipal, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 26 de janeiro de 2024.

Lasimar Gomes Sousa
Lasimar Gomes Sousa

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Maria do Carmo Soares da Silva
Maria do Carmo Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rosana Cláudia Soares
Rosana Cláudia Soares

Membro da Comissão Permanente de Licitação



ms

ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

Processo Licitatório: TOMADA DE PREÇO nº 11.03.01/2023

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29.

RECORRIDA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE.

OBJETO: Contratação de empresa para execução da ampliação de unidade de atenção especializada em saúde no município de Beberibe/CE, junto a Secretaria Municipal de Saúde. (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA) de acordo com as exigências e especificações constantes do anexo I deste edital.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, **MENOR PREÇO POR ITEM em REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 11.03.01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa para execução da ampliação de unidade de atenção especializada em saúde no município de Beberibe/CE, junto a Secretaria Municipal de Saúde. (Contrato de Repasse nº 811474/2014/MS/CAIXA) de acordo com as exigências e especificações constantes do anexo I deste edital."

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Presidente da CPL, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa VIPON EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 34.631.462/0001-29, para, no mérito, declarar sua habilitação no presente certame.

Beberibe/CE, 26 de janeiro de 2024.


Rilson Sousa de Andrade
Secretário de Saúde.



RESPOSTA AO RECURSO TP 11.03.01/2023

Prefeitura Beberibe <licitacao2023beberibe@gmail.com>

26 de janeiro de 2024 às 09:17

Para: VIPON EMPREENDIMENTOS <evpservicoeconstrucoes@outlook.com>

Bom dia... segue anexo.

 Resposta ao recurso TP 11.03.01-2023.pdf
5199K

